



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 13 de janeiro de 2025 - Ano 18 - nº 3997



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal.....	2
Anita Garibaldi.....	2
Campos Novos.....	2
Criciúma.....	4
Fraiburgo.....	5
Garopaba.....	5
Imbituba.....	6
Ituporanga.....	7
Lacerdópolis.....	8
São Francisco do Sul.....	9
Videira.....	11
Atos Administrativos.....	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 21/00566495

Assunto: Ato de Aposentadoria de Wanderlei Brasil da Silva

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1737/2024



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o **sobrestamento** destes autos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Cível n. 5044562-29.2024.8.24.0000/SC, em trâmite no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que acompanhe o julgamento do Mandado de Segurança Cível n. 5044562-29.2024.8.24.0000/SC, com imediata remessa dos autos ao Relator uma vez ocorrida a certificação do trânsito em julgado.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3302/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: @RLI 19/00337468

Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades envolvendo o atraso no envio de balancetes e despesas diversas - Autos apartados do Processo n. @REP-16/00574340

Responsável: Ivonir Fernandes da Silva

Procurador: Rodrigo Fernandes Suppi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1670/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar a determinação emitida no item 2 do Acórdão n. 307/2023, fixando **novo prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Município de Anita Garibaldi**, com fundamento no art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Instrução Normativa n. TC-13/2012, adote as devidas providências para a apuração de possíveis irregularidades, para a quantificação do dano e para a identificação dos responsáveis pelos gastos suportados com recursos públicos até 21/11/2016, relativos ao veículo Hyundai Azera, placa MHS-3634, visto que o automóvel estava em nome de terceiro, o que configura gasto desprovido de caráter público em face do desvio de finalidade da despesa, em afronta aos arts. 4º e 12 da Lei n. 4.320/1964, sob pena de multa capitulada no art. 70, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi e à procuradoria jurídica e ao controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campos Novos

Processo n.: @PPA 18/00672656

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Gema Aparecida Pinto



Responsáveis: Sílvio Alexandre Zancanaro e Gilmar Marco Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 435/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Gilmar Marco Pereira**, inscrito no CPF sob o n. XXX.790.369-XX, Prefeito Municipal de Campos Novos à época das Decisões ns. 1171/2022 e 1070/2024, com base no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III (na redação vigente ao tempo da publicação da Decisão descumprida) e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-6/2001), a multa no valor de **R\$ 4.300,00** (quatro mil e trezentos reais), pelo não atendimento das Decisões supracitadas, em afronta ao art. 45 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento da multa aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).
2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campos Novos** a adoção de providências no sentido de atender, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à Decisão n. 439/2022, que determina, observadas as cautelas de praxe, a anulação da Portaria n. 1963/17, de 08/11/2017, reiterada pelas Decisões ns. 1171/2022 e 1070/2022, enviando a devida comprovação a este Tribunal.
3. Alertar à Prefeitura Municipal de Campos Novos e ao responsável pelo controle interno daquela Unidade Gestora que o descumprimento da determinação poderá resultar em aplicação das multas previstas nos arts. 70, III e VI e § 1º, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, além de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, consoante art. 41 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).
4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Gilmar Marco Pereira, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA-18/00672656

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Campos Novos -PMCNovos

RESPONSÁVEL: Sílvio Alexandre Zancanaro

INTERESSADOS: Gilmar Marco Pereira

Bruna Toti da Silva

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Gema Aparecida Pinto

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DESPACHO

Inicialmente, determina-se a indisponibilização da peça de fl. 231.

Na Proposta de Voto nº GAC/AF-2093/2024, dentre outras disposições, propôs-se ao Tribunal Pleno “APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Sr. Gilmar Marco Pereira – prefeito de Campos Novos (CPF nº XXX.790.369-XX)” (fl. 228), o que foi acolhido, nos termos do Acórdão nº 435/2024 (fl. 230).

No entanto, o número correto do documento do responsável é “XXX.596.799-XX”.

Diante do equívoco, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente com base no art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinam-se as seguintes alterações:

Proposta de Voto nº GAC/AF-2093/2024 (fl. 228)

[...].

4.1 – APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Sr. Gilmar Marco Pereira – prefeito de Campos Novos (CPF nº XXX.596.799-XX), [...].

Acórdão nº 435/2024 (fl. 230)

[...].

1. Aplicar ao Sr. Gilmar Marco Pereira, inscrito no CPF sob o n. XXX.596.799-XX, [...].

À Secretaria Geral, para as providências necessárias.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Criciúma

Processo n.: @PCP 24/00388860

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 294/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 261/2024**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 1589/2024**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Criciúma relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Criciúma que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização de Receita de Capital de origem das emendas parlamentares impositivas como Receita Corrente, no valor de R\$ 550.000,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. Valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113519900, 113810800 e 113810900) superavaliando o Ativo Financeiro, no montante de R\$ 1.984.061,23, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.3. Ausência disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registre-se que referida Restrição é reincidente nos exercícios de 2020 (@PCP-21/00436877), 2021 (@PCP-22/00316733) e 2022 (@PCP-23/00285198);

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola), e, Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Determina ao **Responsável pelo Poder Executivo de Criciúma** a adoção de providências para que seja devolvido da Fonte de Recursos Próprios para a conta do FUNDEB o valor pago de forma irregular (R\$ 100.633,63), acrescido da atualização monetária, referente à despesa com a Servidora que atuava em 2022 no Polo da Universidade Aberta do Brasil/UAB -, conforme item 6 do Parecer Prévio n. 231/2023, exarado no Processo n. @PCP-23/00285198. Reitera-se que, conforme resposta do Controle Interno via e-mail, esta determinação ainda não foi acatada.

4. Recomenda ao Município de Criciúma que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Criciúma que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Criciúma;

6.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 261/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Criciúma, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fraiburgo

Processo n.: @REP 24/00583808

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0093/2023 - Gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Procuradores: Emanuelle Frasson da Silva e outros

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1718/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por intermédio de seus procuradores, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima nos critérios de seletividade, em atenção aos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1311/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 789/2024**, à Representante e aos procuradores ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2002.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: @PCP 23/00112412

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 259/2023, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Interessada: Câmara de Vereadores de Garopaba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1739/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 259/2023, proferido nos presentes autos, pertinente à Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022, por não preencher o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade contido nos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 93, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, e Jairo Pereira dos Santos e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº:@REP 24/00594257

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

RESPONSÁVEIS:Júlia Cavalcante de Freitas, Joana de Fátima Nascimento Diniz

INTERESSADOS:Eduardo Faustina da Rosa

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à aquisição de cartilha de conscientização sobre a dengue.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 5/2025

Trata-se de representação apresentada por Eduardo Faustina da Rosa, Vereador de Imbituba, alegando supostas irregularidades na aquisição de 20 (vinte) mil unidades de Cartilha de Conscientização sobre a Dengue, pelo Município de Imbituba, por meio do Fundo Municipal de Saúde, através de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL, no valor de R\$ 589.600,00.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizou o exame inicial acerca do atendimento aos requisitos de admissibilidade e de seletividade, tendo emitido o Relatório DLC-1420/2024 (fls. 02-03), quando sugeriu a realização de diligência para obter a juntada de todos documentos e informações mencionados pelo autor da representação, com diferimento da análise do pedido de cautelar. Por meio do Despacho GAC/LRH-1070/2024 (fls. 4-5) foi determinada a diligência. Foram juntados os documentos de fl. 7-9 pelo autor da representação e os documentos de fls. 16-144 advindos da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Depois da análise preliminar da documentação recebida, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC-1488/2024 (fls. 145-161), onde demonstra o exame quanto aos requisitos de admissibilidade de representação e dos critérios de seletividade.

Consoante demonstrado no referido Relatório houve cumprimento dos requisitos do § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, dos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aplicáveis e do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015. No que se refere aos critérios de seletividade (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020), a DLC considerou atendidas as condições prévias (matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a objeto determinado e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória). Também foram cumpridos os critérios de seletividade previstos na Resolução nº TC-0165/2020 e na Portaria nº TC.156/2021, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), pois a pontuação foi superior à mínima exigida.

Assim, quanto aos aspectos preliminares retro mencionados é de se concordar integralmente com a análise e conclusões da Diretoria técnica, adotando-se o exposto nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC-1488/2024 como razão de decidir. Desse modo, por se revelarem atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade da representação, decide-se pelo seu conhecimento com o fim de se realizar a apuração quanto ao mérito.

Com relação às alegações do representante, cuja análise preliminar constitui um dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, pertinente exposição da Diretoria técnica, ainda que de forma sintetizada. Conforme o Representante, o Município adquiriu 20 mil Cartilhas de Conscientização sobre a Dengue por meio de adesão à Ata do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, que segundo o Parecer Jurídico se trataria de aquisição pela área da Educação. Se foram concebidas para uso da rede municipal de ensino, seria impróprio para aquisição por meio dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, pois não seria campanha de prevenção à saúde. A Gerente da Vigilância do Município em Saúde já havia questionado a quantidade e a qualidade do material, tendo sugerido que “a aquisição seja de um material mais simples e econômico” (Despacho 11 – Memorando 28.414/2024).

Após a análise da documentação, a Diretoria técnica considerou que há indícios de que aquisição padeceria dos seguintes vícios, conforme demonstrado no Relatório DLC-1488/2024:

1. Deficiência do estudo técnico preliminar, em face da ausência de levantamento de mercado, que consistia na análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, contrariando o art. 18, §1º, V da Lei Federal nº 14.133/2021. O ETP elaborado apenas ratificou o documento de formalização de Demanda – DFD, subscrita pelo agente público Emanuel Matos (fl. 39), sem cogitar opções como as relacionadas à fl. 23. Deficiências no ETP podem levar a uma má contratação pela Administração. Nos termos do 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devendo conter diversos elementos, dentre os quais, o “*levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar*”.

2. Quantidade aparentemente superestimada. Embora a Prefeitura pretenda adquirir 20 mil cartilhas para ser distribuído nas escolas, pesquisa no portal eletrônico da Unidade Gestora indica que são atendidos 4.586 alunos e mais 914 profissionais do ensino e outros colaboradores. Conforme o inciso IV do §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar deve conter as “*estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala*”. Contudo, no ETP (fl. 135-140) não consta estudo da quantidade dos alunos e professores que utilizarão as cartilhas e a quantidade para atender à necessidade.

3. Desconsideração dos princípios da eficiência e economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal). Embora o Fundo Municipal de Saúde do Município tenha justificado a adesão à Ata do CISMEL ocorreu porque o preço de R\$ 29,48 por unidade era inferior a preços registrados em Atas de outros municípios pesquisados, a pesquisa realizada não seria suficiente para demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 e do inciso II do §2º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021. O entendimento é que na fase de planejamento, sempre que possível,



devem ser utilizadas diversas fontes de preço, e que a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados (Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara – TCU).

Nesta fase de análise perfunctória, é de se concordar com a análise inicial da Diretoria técnica, no sentido da necessidade de justificativas e esclarecimentos pela Administração Municipal e dos agentes públicos responsáveis pela contratação, sobre os diversos pontos da Representação e do Relatório DLC-1488/2024, pois a documentação até o momento apresentada não se mostrou suficiente para afastar as alegações da representação.

No que se refere ao pedido de expedição de medida cautelar para sustação do processo licitatório, a Diretoria técnica anota que apesar de se encontrar presente o requisito do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica), o *periculum in mora* “não se materializa, pois como se trata de Adesão a Ata de Registro de Preços, e a qualquer tempo pode o Relator determinar a suspensão da adesão”, ainda que no caso em exame não haveria perigo de mora inverso.

É de se acompanhar a análise inicial da Diretoria técnica no que se refere à presença do requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*). Porém, nos termos do artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a suspensão cautelar do andamento de licitação também depende do *periculum in mora*. No entanto, este não se mostra presente neste momento.

No que se refere à responsabilidade pelas irregularidades evidenciadas, o exame técnico apontou que seriam responsáveis a senhora Júlia Cavalcante de Freitas, Agente Administrativo, e a senhora Joana de Fátima Nascimento Diniz, Gerente de Vigilância em Saúde, responsáveis pela elaboração do ETP (fls. 40-45). A conduta dos responsáveis, poderá ser caracterizada como dolo ou erro grosseiro (manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, resultando em dano que poderia ser evitado pelo gestor de diligência média), o que apresenta a possibilidade de aplicação de sanção, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerando o Relatório DLC-1488/2024, decido:

1. **Conhecer da Representação**, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, interposta Eduardo Faustina da Rosa, comunicando supostas irregularidades na aquisição de 20 (vinte) mil Cartilhas de Conscientização sobre a Dengue a ser realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Imbituba mediante adesão a Ata de Registro de Preços nº 007/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL, no valor de R\$ 589.600,00, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

2. **Indeferir** o pedido de imediata expedição de medida cautelar para sustação da adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, sem prejuízo de emissão a qualquer tempo em caso de urgência e presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. **Determinar a Audiência** da senhora Júlia Cavalcante de Freitas, Agente Administrativo, e da senhora Joana de Fátima Nascimento Diniz, Gerente de Vigilância em Saúde, responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da contratação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 da Conclusão do Relatório DLC-1488/2024.

4. **Submeter o indeferimento da medida cautelar ao Plenário**, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Dar ciência** ao Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao Fundo Municipal de Saúde de Imbituba e ao órgão central do Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Ituporanga

PROCESSO Nº: @REC 24/00608495

UNIDADE GESTORA: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

INTERESSADOS: Fernando Muller

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @TCE 18/00358781

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 5/2025

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Ricardo de Souza Salvalagio, em face da Decisão Plenária n. 395/2024, exarada no processo @TCE 18/00358781.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 531/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2.2 e 2.3 em relação a todos os corresponsáveis, e em relação ao recorrente, os efeitos do item 3.3 (subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5 e 3.3.6) da Decisão recorrida (fls. 34-37).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2587/2024 (fls. 38-39). Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluiu que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:



1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ricardo de Souza Salvalagio, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos dos itens 2.2 e 2.3 e, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3.3 (subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5 e 3.3.6) do Acórdão n. 395/2024, proferido na Sessão Ordinária de 01/11/2024, nos autos do processo @TCE 18/00358781;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga – FEXPONACE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2025.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Lacerdópolis

Processo n.: @PCP 24/00498533

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Sérgio Luiz Calegari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 293/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 338/2024**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 1774/2024**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

1. EMITE PARECER recomendando à Egrêgia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lacerdópolis relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais (R\$ 350.000,00) em CO – Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - indevido, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. Divergência, no valor de **R\$ 1.837,20**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 5.835.403,85) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.833.566,65), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento e a Arrecadação da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.4. Reincidência de Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Determina, em face do disposto no Relatório de Auditoria DGO n. 783/2024 (fs. 353-390 dos autos), que o **Responsável pela Contabilidade do Município de Lacerdópolis** adote e informe em Notas Explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados.

4. Determinar à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório de Auditoria DGO n. 783/2024 quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito dos exercícios subsequentes ao analisado, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas.

5. Recomenda ao Município de Lacerdópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Lacerdópolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Lacerdópolis;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 261/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Lacerdópolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis e ao responsável pela Contabilidade daquele Município.

Ata n.: 47/2024

Data da Sessão: 13/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @REP 24/80058390

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Salvador Luiz Gomes, Mariana Detzel Machado da Costa, Juliano Venâncio

INTERESSADOS: Alan Gabriel Vizoto, Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina, Christian Alves, Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à obra de revitalização da Orla da Enseada

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 6/2025

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para análise de informações de irregularidade via formulário de Denúncia e Representação da Sala Virtual do TCE/SC, com pedido cautelar, apresentado por Christian Alves (fls. 03/04), em face do contrato originado na Concorrência Eletrônica n. 169/2023, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e manutenção da Av. Atlântica, referente a 1ª etapa da revitalização da orla da enseada, com orçamento inicial de R\$ 8.367.692,51 (oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais, cinquenta e um centavos).

A informação apresentada (fls. 05/09) sustentou as seguintes irregularidades: a) execução de projeto diferente do que teria sido contratado; b) descumprimento da largura mínima da pista de rolamento revitalizada; c) não previsão de locais de parada para carga/descarga, embarque/desembarque, estacionamento para veículos oficiais; d) incompatibilidade do projeto de arborização com os projetos de drenagem, esgoto e iluminação pública; e) descarte de materiais em local indevido; f) drenagem pluvial para a faixa de areia; e, g) desnível das calçadas.

Ao final, postulou a suspensão das obras e correção das irregularidades.

Juntou documentos (fls. 10/54).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 642/2024 (fls. 55/69), oportunidade em que sugeriu: a) considerar preenchidas as condições prévias à análise da seletividade; b) considerar atendidos os critérios de seletividade; c) converter o PAP em Representação (REP), com seu consequente conhecimento; d) o indeferimento da medida cautelar; e) fazer determinações à Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; e, f) determinar diligência ao procurador dos representantes.

Na Decisão Singular GAC/LEC nº 537/2024 (fls. 70/75), acolhi as sugestões da Diretoria Técnica, à exceção do indeferimento da cautelar, que restou diferida.

Resposta às fls. 96/97 e documentos às fls. 98/273.

O Representante juntou manifestação (fls. 278/282).

Em reinstrução, a DLC emitiu o Relatório nº 785/2024 (fls. 284/306) concluindo pela sugestão de audiência.

No Despacho GAC/LEC nº 771/2024 (fls. 307/312), determinei a realização de audiência dos Responsáveis, nos seguintes moldes:

1. Determinar a realização de audiência dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão dos apontamentos abaixo descritas:

1.1. Sr. Salvador Luiz Gomes, fiscal do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 169/2023, acerca do seguinte apontamento:

1.1.1. Alteração do projeto inicial para inclusão de serviços extras referentes ao passeio ao lado da praia da Enseada, o que demandaria análises ambientais mais amplas, sem a devida prolação de termo aditivo, em afronta aos artigos 11, 115, § 4º; 124, inciso I, "a)"; e 126 da Lei 14.133/21, item 2.1 do Relatório Técnico).



1.2. Sr. Juliano Venâncio, Arquiteto e Urbanista, elaborador do projeto de revitalização da Orla da Enseada, acerca dos seguintes apontamentos:

1.2.1. Desconsideração das leis municipais na elaboração do projeto para obra de revitalização da Orla da Enseada, ao adotar um gabarito transversal de 6,00 metros para a pista de rolamento, inferior ao mínimo exigido, e com ausência de vagas de estacionamento, em afronta às Leis Complementares nº 17/2006 (Plano Diretor) e nº 83/2016 (controle urbanístico), além da Lei nº 764/81 (parcelamento, remembramento e desmembramento municipal). Ademais, afronta às normas que garantem vagas de estacionamento para pessoas com deficiência (Lei nº 10.741/03) e para idosos (Lei nº 13.146/15), item 2.2 do Relatório Técnico.

1.2.2. Elaboração do projeto licitado com ausência de acessibilidade para deficientes visuais no passeio ao lado da praia; ausência de piso liso integrado ao piso tátil direcional no passeio dos comércios e residências, uso inconsistente de cores em termos de luminância e pisos de alerta com cores distintas do piso tátil direcional, em afronta a norma NBR 16537/2016 e ao inciso XXV, art. 6º da Lei 14.133/21, item 2.2 do Relatório Técnico.

1.3. Sr. Alan Gabriel Vizoto, Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente, expedidor da Certidão para dispensa de licenciamento ambiental, acerca do seguinte apontamento:

1.3.1. A ausência da apresentação dos condicionantes ambientais exigidos à contratada na Certidão com dispensa de licenciamento ambiental, emitida em 06/03/2024, para a obra de revitalização da Orla da Enseada, conforme estipulado no art. 45, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 e de acordo com a competência atribuída pelo art. 30 da Resolução CONSEMA 98/2017, item 2.3 do Relatório Técnico.

1.4. Sra. Mariana Detzel Machado da Costa, Diretora de Obras e Serviços de Engenharia, a qual atestou as medições e pagamentos do contrato, acerca do seguinte apontamento:

1.4.1. Ausência de informações sobre o local adequado para a destinação dos materiais extraídos, apesar do pagamento indicar o uso da Distância Média de Transporte (DMT) conforme indicado no projeto, em afronta aos art. 45, inciso I, da Lei 14.133/21 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, que tratam da liquidação regular da despesa, item 2.3 do Relatório Técnico.

Os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (fls. 324/541).

Em reinstrução, a DLC emitiu o Relatório nº 1274/2024 (fls. 551/563) sugerindo a realização de diligência.

É o relatório.

2. Fundamentação

Em relação ao Sr. Salvador Luiz Gomes, Gestor do Contrato, verifico que a seguinte irregularidade lhe fora imputada:

1.1.1. Alteração do projeto inicial para inclusão de serviços extras referentes ao passeio ao lado da praia da Enseada, o que demandaria análises ambientais mais amplas, sem a devida prolação de termo aditivo, em afronta aos artigos 11, 115, § 4º; 124, inciso I, "a"); e 126 da Lei 14.133/21, item 2.1 do Relatório Técnico).

A DLC sugeriu afastar a restrição, uma vez que (fl. 555):

As obras desta 1ª etapa teriam ficado restritas ao lado da rua em que está o comércio, sendo que as obras na via do lado da praia foram licitadas separadamente, na chamada de 2ª etapa, tendo vencido uma empresa diferente daquela que está executando a presente 1ª etapa, e as licenças ambientais são todas desta 2ª etapa, que também é objeto de Representação nesta Corte, em análise no Processo n. REP-2400566202, com objeto principal a revitalização da via no lado da praia, incluindo ciclovia.

Tendo em vista que para esta etapa não há necessidade de licença ambiental, fica sanada a restrição.

Nesse contexto, adoto as justificativas do gestor do contrato e a sugestão de conclusão da Diretoria Técnica, que considerou sanada a presente restrição, dada a não confirmação da irregularidade inicialmente apontada.

No que toca ao Sr. Juliano Venâncio, Elaborador do Projeto, as seguintes irregularidades lhe foram imputadas:

1.2.1. Desconsideração das leis municipais na elaboração do projeto para obra de revitalização da Orla da Enseada, ao adotar um gabarito transversal de 6,00 metros para a pista de rolamento, inferior ao mínimo exigido, e com ausência de vagas de estacionamento, em afronta às Leis Complementares nº 17/2006 (Plano Diretor) e nº 83/2016 (controle urbanístico), além da Lei nº 764/81 (parcelamento, remembramento e desmembramento municipal). Ademais, afronta às normas que garantem vagas de estacionamento para pessoas com deficiência (Lei nº 10.741/03) e para idosos (Lei nº 13.146/15), item 2.2 do Relatório Técnico.

1.2.2. Elaboração do projeto licitado com ausência de acessibilidade para deficientes visuais no passeio ao lado da praia; ausência de piso liso integrado ao piso tátil direcional no passeio dos comércios e residências, uso inconsistente de cores em termos de luminância e pisos de alerta com cores distintas do piso tátil direcional, em afronta a norma NBR 16537/2016 e ao inciso XXV, art. 6º da Lei 14.133/21, item 2.2 do Relatório Técnico.

Para a DLC, as justificativas do elaborador do projeto para o item 1.2.1. devem ser acatadas, porquanto as leis específicas municipais não se aplicariam à Avenida Atlântica e a largura da via atenderia à Norma Contran.

Nessa senda, adoto as justificativas do gestor do contrato e a sugestão de conclusão da Diretoria Técnica, ante a ausência de irregularidade da conduta do responsável quanto a este ponto.

No que concerne ao item 1.2.2., a DLC desmembrou a análise:

a) Ausência de vagas de estacionamento e para PCD: concluiu pelo saneamento, considerando que houve a previsão de vagas para idosos e PCD na segunda etapa da revitalização da via;

b) Ausência de acessibilidade no passeio do lado da praia: concluiu que referida irregularidade será objeto de análise no âmbito do processo REP 2400566202;

c) Ausência de piso liso integrado ao piso tátil: concluiu pela necessidade de se realizar diligência junto à Unidade Gestora;

d) Uso inconsistente de cores em luminância: concluiu pelo saneamento, já que o memorial descritivo exigiria a utilização de piso intertravado cinza claro, criando o contraste necessário;

e) Piso de alerta com cores distintas: concluiu pelo saneamento, tendo em vista que o memorial descritivo estabeleceria tanto o piso tátil direcional quanto o de alerta na cor vermelha.

As justificativas do elaborador dos projetos, aliada à análise da DLC, merecem acolhimento, restando considerar sanadas as irregularidades, salvo no tocante à ausência de piso liso integrado ao piso tátil, que será objeto de diligência.

No que se refere ao Sr. Alan Gabriel Vizoto, Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente, foi-lhe imputada a seguinte irregularidade:

1.3.1. A ausência da apresentação dos condicionantes ambientais exigidos à contratada na Certidão com dispensa de licenciamento ambiental, emitida em 06/03/2024, para a obra de revitalização da Orla da Enseada, conforme estipulado no art. 45, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 e de acordo com a competência atribuída pelo art. 30 da Resolução CONSEMA 98/2017, item 2.3 do Relatório Técnico.



Diante das justificativas apresentadas pelo Secretário, a DLC entendeu por sugerir a recomendação à Unidade Gestora, para que atente ao cumprimento das condicionantes ambientais, com o devido acompanhamento, caso as obras ainda estejam em andamento.

As conclusões da DLC também merecem acolhimento.

Por fim, quanto à Sra. Mariana Detzel Machado da Costa, Diretora de Obras e Serviços de Engenharia, foi-lhe imputada a seguinte irregularidade:

1.4.1. Ausência de informações sobre o local adequado para a destinação dos materiais extraídos, apesar do pagamento indicar o uso da Distância Média de Transporte (DMT) conforme indicado no projeto, em afronta aos art. 45, inciso I, da Lei 14.133/21 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, que tratam da liquidação regular da despesa, item 2.3 do Relatório Técnico.

A Diretoria Técnica compreendeu que as justificativas apresentadas pela Responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, uma vez que todos os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTRs, fls. 426 a 541) foram emitidos em um período de cinco dias úteis, com a mesma quantidade de resíduos, incondizente com a capacidade de transporte dos caminhões envolvidos.

No ponto, sugere a realização de diligência.

Acompanho a sugestão da Diretoria Técnica. Observo, porém, ser mais adequado a realização de nova audiência, haja vista demandar manifestação de justificativas por parte da servidora, e não mero envio de documentos (art. 123, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/SC).

Nessa ordem de ideias, a fim de esclarecer dúvidas remanescentes a respeito da regular execução contratual, impende realizar nova audiência e diligência, em prazo único.

3. Conclusão

3.1. Determinar a realização de diligência, com fundamento no art. 25, inc. II, alínea "a", e art. 25, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, à Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, para, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresentem as seguintes informações acerca do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 169/2023, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul:

- a) Termos Aditivos ao contrato, juntando as justificativas técnicas e jurídicas;
- b) Medições a partir da 5ª, com as Notas Fiscais e extrato simplificado de pagamentos;
- c) Termos de recebimento, caso a obra esteja concluída;
- d) Registro fotográfico, datado e georreferenciado, comprovando que a execução do piso tátil no passeio se deu conforme as Normas Técnicas;
- e) Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, caso as obras estejam concluídas.

3.2. Determinar a realização de audiência da Sra. Mariana Detzel Machado da Costa, Diretora de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), explicar o motivo de os Manifestos de Transporte de Resíduos encaminhados a este Tribunal terem sido emitidos no período de 5 dias úteis (entre 26/09/2024 e 01/10/2024), apontarem o transporte da mesma quantidade de resíduo e peso/volume indicados serem superiores à capacidade de um caminhão.

3.3. Recomendar à Unidade Gestora que atente ao cumprimento das condicionantes ambientais, com o devido acompanhamento, caso as obras ainda estejam em andamento.

3.4. Dar ciência ao Representante, aos Responsáveis e ao Controle Interno do Município de São Francisco do Sul.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Videira

PROCESSO Nº: @APE 24/00589687

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Videira, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 8 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, Prefeitura Municipal de Videira abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:



Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
CRISTIANE GUILL	5070	Professor	941.920.659-91	21404/24	31/01/2024	2400271245
MARIA CANAL DE MORAIS	8312	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	558.277.219-72	21406/24	31/01/2024	2400271598
MARTA MARIA DEON FERRARIN	5459	Professor	933.504.739-20	21662/24	27/03/2024	2400444522
NAIR PERETTI	9076	Professor	800.169.109-82	21495/24	27/02/2024	2400277529
NEUSA RIBEIRO SCHENATO	5496	Zeladora	516.373.759-72	21897/24	28/05/2024	2400486870
ROSELITO ANTONIO FERLIN	1308	Motorista IV - Caminhões e Caminhonetes	626.640.509-15	21834/24	03/05/2024	2400486799
SIRLEI LEONILDE TURCO VIECELI	15351	Professor	651.871.569-34	21496/24	27/02/2024	2400277871
WILMAIR AUXILIADORA PONTES CAMPOS	0000000000866208	PROFESSOR	493.851.199-15	21497/24	27/02/2024	2400277790

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Janeiro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0009/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Daison Fabricio Zilli dos Santos, matrícula 450.863-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Gestão II, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 29/1/2025 a 7/2/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Leandro Granemann Gaudêncio.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0010/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;

RESOLVE:



Designar a servidora Jaqueline Mattos Silva Pereira, matrícula 450.972-2, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 9, da Coordenadoria de Contas de Gestão II, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Sabrina Pundek Muller.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0011/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Maykon Carminatti de Freitas, matrícula 451.180-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Receitas Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 29/1/2025 a 7/2/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Hélio Silveira Antunes.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0012/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Eduardo Luiz Ampessan Faistel, matrícula 451.312-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Receitas Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 8/1/2025 a 17/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Gerson Luís Gomes.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0013/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;



RESOLVE:

Designar o servidor Vitor Scheffer Sabbi, matrícula 451.325-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 8, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 7/1/2025 a 5/2/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Alcionei Vargas de Aguiar.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0014/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Júlia Bobik Ribeiro, matrícula 451.347-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 15/1/2025 a 24/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Gabriela Tomaz Siega.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0015/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Matheus Ribeiro de Paula, matrícula 451.295-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Eder da Silva Valim.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0016/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006133-2;



RESOLVE:

Designar a servidora Thaisy Maria Assing, matrícula 450.947-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Contas de Gestão, TC.DAS.5, na Diretoria de Contas de Gestão, no período de 8/1/2025 a 17/1/2024, em razão da concessão de férias à titular, Cláudia Vieira da Silva.
Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0022/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Tecnologia da Informação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.000006243-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Leonardo Manzoni, matrícula 451.014-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Tecnologia da Informação, TC.DAS.5, da Diretoria de Tecnologia da Informação, no período de 7/1/2025 a 26/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Rafael Queiroz Gonçalves.
Florianópolis, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

